



Gabinete da Deputada Débora Menezes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1026/2023
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.

Dispõe sobre a vedação a obrigatoriedade ou compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, para crianças de zero a cinco anos de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito do Estado do Amazonas, a obrigatoriedade ou compulsoriedade de vacinação contra a Covid-19, para crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º. Em decorrência da vedação prevista nesta Lei, fica igualmente vedada toda e qualquer medida coercitiva que direta ou indiretamente estabeleça punições a não vacinação, quer ao menor ou a seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Uma vez disponibilizada a vacina contra a Covid-19, para a faixa etária descrita nesta Lei, quer em campanha de imunização nacional, regional ou local, compete aos pais ou responsáveis legais do menor, a faculdade de decidir sobre a prática da imunização, responsabilizando-se pelos cuidados em saúde do menor, nos termos da Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 2 de novembro de 2023.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.054833:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 02/11/2023 20:08:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A2C2579A000ED0D3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o Ministério da Saúde anunciou recentemente que, a imunização contra a Covid-19 será incluída no Calendário Nacional de Vacinação a partir de 2024.¹

Ocorre que, muita embora o referido Ministério refira-se a prática da mencionada imunização, como “recomendação”, em verdade trata-se de verdadeira ação compulsória, uma vez que pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação, medidas restritivas, tais como multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escolas, dentre outras.

Contudo em que pese, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a licitude da vacinação compulsória, proferido no bojo do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que trataram unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, o mesmo se deu como contra ponto ao direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, não sendo este o fundamento da presente proposição.²

Tudo isso porque, no contexto do referido julgamento, a imunização compulsória constituía medida necessária, cujo direito ou interesse a saúde coletiva se sobrepunha ao individual, dada a pandemia vivenciada, na qualidade de última medida de combate à disseminação da doença.

Na atualidade, uma vez declarada o fim da Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde, ato este ocorrido em 05/05/2023, não há de se falar em contraposição de direitos, uma vez que inexistente risco a saúde coletiva.³

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/vacina-contracovid-19-sera-incluida-no-calendario-nacional-de-criancas-e-grupos-prioritarios-a-partir-de-2024>. Acessado em 02/11/2023 às 18:00h.

² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acessado em 02/11/2023 às 18:00h.

³ <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acessado em 02/11/2023 às 18:00h.





Ademais, se a urgência imposta pela pandemia da Covid-19, fazia com os riscos dos possíveis efeitos colaterais da vacina fossem suportados pela sociedade, em virtude do alto grau de mortalidade do vírus, este não é o cenário atual.

No mesmo sentido, um processo científico de desenvolvimento de vacina, que via de regra despendia aproximadamente 10 anos para sua produção, ocorreu em aproximados 10 meses.⁴

Tratava-se de uma suspeita razoável, cujo risco de morte sobrepesava diante da decisão de se imunizar ou não. Realidade totalmente diversa na atualidade.

Ademais, os efeitos colaterais se mostraram muitos e diversos, dentre eles efeitos graves como miocardite, pericardite, síndrome respiratória aguda grave (SARS) dentre outras, ainda que em proporções pequenas, chegando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a investigar o caso da morte de uma adolescente de 16 anos após aplicação da vacina, por suposta reação adversa grave após uso da vacina contra a Covid-19.⁵

Por todas as razões exposta, diante dos vários relatos de efeitos colaterais graves a adultos e adolescentes, e dos efetivamente registrados nos órgãos oficiais em saúde, não constitui preocupação leviana, a de pais e responsáveis sobre os riscos da imunização para Covid-19 a crianças de zero a cinco anos de idade, que uma vez, inexistindo risco coletivo, deve ser restabelecido o direito individual insculpido na Constituição Federal de 1988.

Afinal como bem destacou o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, “o Estado pode, em **situações excepcionais**, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade (...)”. Dada a inexistência da situação excepcional, que se restabeleça o direito individual de cada pai ou responsável de optar sobre qual procedimento em saúde quer aplicar a seu filho, devolvendo-lhe a opção pela imunização ou não de uma criança de zero a cinco anos de idade, haja vista a inexistência de garantia estatal sobre o risco a saúde e integridade física que o comete tal procedimento.⁶

⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55049893>. Acessado em 02/11/23 às 18:00h.

⁵ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-investiga-suspeita-de-reacao-adversa-grave-com-a-vacina-da-pfizer>. Acessado em 02/11/23 às 18:00h.

⁶ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acessado em 02/11/23 às 18:00h.





Gabinete da Deputada Débora Menezes

Por tais razões, considerando que o presente Projeto de Lei versa sobre competência comum, prevista no artigo 23 da CF/88, logo, desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus/AM, 2 de novembro de 2023.**

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.054833:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 02/11/2023 20:08:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A2C2579A000ED0D3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2023.10000.00000.9.054833
Data 02/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.054833

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 02/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: SEGUE PROJETO DE LEI A ESSA DIRETORIA DE APOIO, PARA ANÁLISE E PROSSEGUIMENTO.